

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 2-4º DA REPUBLICA—N. 356

SÃO PAULO

SABBADO, 30 DE JULHO DE 1892

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 49**

DE 27 DE JULHO DE 1892

*Augmentando os vencimentos dos medicos do Hospicio de Alienados da capital.*

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado de São Paulo:

Faço saber que o congresso legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos medicos do Hospital de Alienados desta capital ficam elevados a quatro contos e oitocentos mil réis (4:800\$000), sendo tres contos e duzentos mil réis (3:200\$000) de ordenado, e um conto e seiscentos mil réis (1:600\$000) de gratificação.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos negocios do interior assim o faça executar. São Paulo, 27 de Julho de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.  
VICENTE DE CARVALHO.

Publicada na secretaria de Estado dos negocios do interior, aos 27 de Julho de 1892.—O director geral, João de Souza Amaral Gurgel.

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO N. 86**

DE 29 DE JULHO DE 1892

*Regulamento á lei n. 16, de 13 de Novembro de 1891, que organiza os municipios do Estado.*

O vice-presidente do Estado, em exercicio, usando da attribuição que lhe confere o § 2.º do art. 36 da Constituição do Estado, manda que na execução da lei n. 16, de 13 de Novembro de 1891, que organiza os municipios do Estado, se observe o seguinte

**REGULAMENTO**

**CAPITULO I**

DO MUNICIPIO E SUA DIVISÃO

Art. 1.º O territorio do Estado é dividido nos seguintes municipios: Amparo, Apiaby, Araçariçuama, Araraquara, Araras, Areias, Alibaia, Bananal, Bataaes, Belem do Descalvado, Bocaina, Bom Successo, Botucatu, Bragança, Brotas, Buquira, Cabreúva, Caçapava, Caconde, Cajurú, Campinas, Campo Largo de Sorocaba, Cananéa, Capital, Capivary, Caraguatubá, Carmo da França, Conceição dos Guarulhos, Cunha, Casa Branca, Conceição de Itanhaem, Campos Novos de Parapanema, Cotia, Cruzeiro, Dous Corregos, Espirito Santo da Boa Vista, Espirito Santo de Barretos, Espirito Santo de Bataaes, Espirito Santo da Fortaleza, Espirito Santo do Pinhal, Espirito Santo do Turvo, Franca, Faxina, Guaratinguetá, Guarehy, Itapecerica, Iguape, Indaiatuba, Itapetinga, Itatiba, Jaboticabal, Jacarehy, Jahú, Jambeiro, Jatahy, Jundiaby, Juquery, Lagoinha, Lençoes, Limeira, Lorena, Mogy das Cruzes, Mogy-guassú, Mocóca, Mogy-uirim, Monte-mór, Natividade, Nazareth, Parahybuna, Parnahyba, Parapanema, Patrocinio de Santa Isabel, Patrocinio de Sapucahy, Pinheiros, Piedade, Piracicaba, Pindamonhangaba, Pirassununga, Itapira, Porto Feliz, Queluz, Ribeirão Preto, Redempção, Avaré, Rio Verde, Rio

Claro, Rio Bonito, S. Amaro, S. Antonio da Cachoeira, S. Antonio da Alegria, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Barbara, Santa Barbara do Rio Pardo, Santa Branca, Santa Cruz do Rio Pardo, S. Carlos do Pinhal, Santa Isabel, S. José do Barreiro, S. Bento de Sapucahy, S. José dos Campos, S. José do Parahytinga, S. José do Rio Pardo, S. João de Bôa Vista, S. Luiz do Parahytinga, S. Manoel do Paraíso, S. Miguel Archanjo, S. Pedro, Santa Rita do Paraíso, Santa Rita do Passa Quatro, S. Roque, Santos, Sarapuhy, S. Sebastião, Serra Negra, Silveiras, S. Simão, Soccorro, Sorocaba, S. Vicente, Tatuhy, Pirajú, Taubaté, Tieté, Ubatuba, Una, Villa Bella, Xiririca, Yporanga, Ytú, Ribeirão Bonito, Salto de Ytú, S. Bernardo, Barriry, Ibitinga, Fartura, N. S. da Conceição da Lavrinha, N. S. dos Remedios da Ponte do Tieté, Boa Vista das Pedras, S. Antonio da Boa Vista, Villa Vicira do Piquete, N. S. do Pilar, S. João da Bocaina, S. Pedro do Turvo e S. Sebastião da Alegria (Art. 4.º da lei).

§ 1.º Os limites de cada municipio ficam mantidos na fôrma das leis promulgadas, e em vigor.

Art. 2.º Desde a data da posse da sua primeira camara eleita, cada municipio ficará inteiramente autonomo e independente em tudo quanto se referir á sua vida economica e administrativa, respeitadas as leis federaes e do Estado (Art. 2.º).

Art. 3.º O municipio que, por acto do congresso do Estado, foi creado ou augmentado com territorio desmembrado de outro, será responsavel por uma quota, parte das dividas e obrigações já contrahidas pelo municipio prejudicado (Art. 6.º).

Esta responsabilidade será calculada por arbitros, em numero de dous POR MUNICIPIO interessado, e decidida por sentença em processo que correrá perante o juiz de direito da comarca a que pertencer o municipio creado ou augmentado.

O laudo dos arbitros deve basear-se na importancia e rendimento do territorio desanexado.

**CAPITULO II**

DO PODER MUNICIPAL

Art. 4.º O poder municipal divide-se em legislativo e executivo (combinação dos arts. 7.º e 16).

Art. 5.º Salvo para a primeira eleição, em que vigoram com força obrigatoria as disposições respectivas do presente regulamento, os municipios poderão alterar a organização estatuida para o governo municipal, supprimindo e substituindo as auctoridades creadas e creando outras com attribuições diferentes, *taxando-lhes remunerações*, guardados os seguintes principios (art. 92. Const. art. 53, § 1.º):

§ 1.º Todas as auctoridades municipaes serão electivas.

§ 2.º Os eleitores municipaes, mediante proposta de um terço e approvação de dous terços, poderão revogar em qualquer tempo o mandato das auctoridades eleitas (Const. id. § 2.º).

§ 3.º Nas mesmas condições do § precedente, reunidos em assembléa, poderão annullar as deliberações das auctoridades municipaes.

Em taes assembléas só poderão tomar parte nos debates os municipes a isso auctorizados por escripto pela decima parte ou mais dos eleitores presentes.

§ 4.º São eleitores municipaes, e elegiveis para os respectivos cargos, os cidadãos maiores de 21 annos, que, inscriptos no registro competente, não estejam comprehendidos nas seguintes exclusões: mendigos, analfabetos, praças de pret. exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual (Const. id. § 4.º e art. 59 e seus §§).

§ 5.º São incompativeis para os cargos de eleição municipal (Lei, art. 27 e seus §§):

a) as auctoridades judicarias, militares e policiaes;